LEI n° 973 de 17 de setembro de 2018

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Municipais - REFIS 2018 e dá outras providências".

FABIO LUIS DE SOUZA, *Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:*

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de BOA ESPERANÇA DO SUL - REFIS 2018, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, devidamente constituídos até 31/12/2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, de impostos e taxas municipais.

Art. 2° - O ingresso no REFIS 2018 para o período de Setembro a Dezembro de 2018, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de acréscimos legais para pagamento à vista e concessão de parcelamento de créditos municipais, conforme a opção de pagamento:

§1° - Os pagamentos ou parcelamentos efetuados até o dia **19 de Dezembro de 2018**, poderão ser realizados da seguinte forma:

I. Em parcela única, à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do pagamento;

II. De 02 (duas) até 12 (doze) parcelas não inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa e juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do parcelamento;

III. De 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas não inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do parcelamento;

IV. De 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas não inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros de mora, mas com correção monetária do principal até a data do parcelamento;

V. De 37 (trinta e sete) até 60 (sessenta) parcelas não inferiores a R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, sem redução da multa e juros de mora, e com correção monetária do principal até a data do parcelamento.

§2° - O responsável pelo crédito tributário a que se refere o caput será qualquer pessoa que assine o Termo de Confissão de Débitos.

§3° - O Termo de Confissão de Débitos deverá conter o nome completo, qualificação completa, endereço e a justificativa de responsabilidade, devendo para isto, apresentar cópia dos documentos de CPF, RG, comprovante de endereço e a justificativa de responsabilidade.

§4° - O Responsável decorrente da assinatura do Termo de Confissão de Débitos passará a ser devedor solidário, junto com o contribuinte.

Art. 3° - Os parcelamentos realizados nos moldes do §1° do art. 2° dessa Lei serão realizados mediante o pagamento de uma parcela inicial, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do débito, com os descontos da modalidade de parcelamento escolhida.

Art. 4° - O regime especial de consolidação que vier a fazer jus o optante pelo REFIS 2018, após o deferimento de ingresso no Programa, abrange o valor principal da dívida e os acréscimos legais, definidos na forma desta Lei e, para efeito de apuração do montante devido, serão considerados até a data da formalização da opção de ingresso no Programa.

Art. 5° - A opção de ingresso no REFIS 2018 poderá ser formalizada até o dia **19 de Dezembro de 2018**, mediante a assinatura do Termo de Confissão de Débito que será fornecido pela Prefeitura Municipal no ato da formalização da opção, e sua apresentação importará confissão da dívida, nos termos dos §2°, §3° e §4° do Art. 2° dessa Lei.

§ 1° - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica, devidamente documentado.

§ 2° - No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado pelos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

Art. 6° - Para os casos de formalização de opção de ingresso no REFIS 2018 de débitos já ajuizados, serão exigidos, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores:

I - Cópia, devidamente protocolizada pelo respectivo juízo, da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, ou de qualquer outra ação por meio da qual estiver sendo contestada a legalidade, certeza ou liquidez de qualquer crédito do Município de Boa Esperança do Sul, caso em que o ingresso no Programa somente se efetivará após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência acima referido;

II - Termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

Art. 7° - A efetivação do ingresso no REFIS 2018 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos nesta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Assessoria Jurídica do Município, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 8° - A fim de individualizar o crédito municipal para efeito de parcelamento, o contribuinte ou responsável, ao formalizar a opção de ingresso no REFIS 2018, deverá especificar o tipo de dívida, bem como o período e o exercício a que se refere.

Art. 9° - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10° - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao REFIS 2018 por três meses consecutivos ou não, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§1° - A exclusão do contribuinte/responsável do REFIS 2018 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito original confessado e não pago, aplicando-se lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores e a devida correção legal, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Art. 11° - O deferimento de ingresso no REFIS 2018 gera ao contribuinte/responsável pelo respectivo crédito, o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Art. 12° - É parte integrante dessa Lei o Estudo de Impacto Financeiro, em anexo.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor 10 dias após a data da sua publicação.

Boa Esperança do Sul, 17 de setembro de 2018.

FABIO LUIS DE SOUZA
Prefeito Municipal